



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997495/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.396 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-102.177, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ RJ1, em 26 de setembro de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“(…)

“Trata-se de Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 16), número de rastreamento 013.607.735, emitido pela Derat São Paulo, referente ao o PerDcomp nº 25475.49843.100909.1.7.02-6757 (e-fls. 2/15), relativo ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2007, **com ciência em 19.12.2011 (e-fls. 17/18):**

Quadro 1: características e utilização, reprodução parcial e-fls.16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013607735

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.026.233/0001-58	AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25475.49843.100909.1.7.02-6757	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-997.495/2011-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	938.022,91	652.732,59	0,00	0,00	47.924,66	1.638.680,16
CONFIRMADAS	0,00	544.634,56	652.732,59	0,00	0,00	47.924,66	1.245.291,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 541.314,32 Valor na DIPJ: R\$ 541.314,32
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.638.680,16
IRPJ devido: R\$ 1.097.365,84
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 147.925,97
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13487.98463.181108.1.7.02-9203
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 15353.68016.181108.1.7.02-4675 - 39126.09414.181108.1.7.02-5821 - 38523.28260.181108.1.3.02-6565
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
417.387,90	83.477,54	140.141,09

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2 Do total do direito creditório pretendido - R\$541.314,32, a DRF reconheceu R\$147.925,97 de saldo negativo disponível. Dessa forma o direito creditório discutido na presente lide é limitado pela diferença do direito creditório pretendido e o já reconhecido pela DRF, ou seja, limitado a R\$393.388,35.

3 Segundo o DD, das parcelas que compõem o saldo negativo pretendido, a única que a DRF não reconheceu de forma integral, foi a de retenções na fonte, onde o interessado

informou em PerDcomp o valor de R\$938.022,91 e a DRF confirmou apenas o valor de R\$544.634,56.

4 As demais parcelas que compõem o saldo negativo pretendido, pagamentos, e demais estimativas compensadas foram confirmadas integralmente pela DRF.

5 Por tal decisão a DRF não homologou os seguintes PerDcomps:

- 15353.68618.181108.1.7.02-4675
- 38126.09414.181108.1.7.02-5821
- 38523.28260.181108.1.3.02-6565

6 Cientificado em 19/12/2011, por A.R. (e-fls. 17/18), o interessado apresentou petição com a manifestação de inconformidade (e-fls. 23/41), em 04/01/2012, alegando, em síntese, que:

- possui um total de retenções, englobando tributos como PIS, COFINS e CSLL no montante de R\$1.023.233,12;

- relativamente ao IRPJ, possui retenções no valor de R\$903.256,65 (reprodução parcial e-fls. 25);

Resumo: IRPJ Retido na fonte

Sub - Total	IRPJ - Retido
Sub-Total - (1)	481.227,01
Sub- Total - (2)	183.386,42
Sub- Total - (3)	35,65
Sub- Total - (4)	1.635,99
Sub- Total - (5)	48.785,37
Sub- Total - (6)	188.186,21
Total Geral	903.256,65

- declarou em DIPJ e no PerDcomp as retenções abaixo relacionadas, referente as notas fiscais de serviços prestados no ano calendário 2007 (reprodução parcial das e-fls. 25);

b-2 - A empresa declarou na DIPJ e no Per/Dcomp as retenções abaixo relacionadas, referentes as Notas Fiscais de Serviços Prestados no ano calendário de 2007:

Código Retenção	CNPJ	Nome	Rendimento	IRPJ Retido
6147	05.494.401/0001-69	Sub-Prefeitura de Parelheiros	132.626,48	1.326,26
6147	05.510.098/0001-40	Sub-Prefeitura de M. boi Mirim	1.158,00	11,58
6147	05.515.743/0001-18	Sub-Prefeitura de V.Maria/ V.Guilherme	574.341,88	5.743,41
6147	05.535.758/0001-48	Sub-Prefeitura de S.Miguel	1.107.131,83	11.071,30
6147	05.539.998/0001-10	Sub-Prefeitura de Perus	2.115.788,67	21.157,97
6147	05.546.795/0001-51	Sub-Prefeitura de Butantã	1.709.116,27	17.091,21
6147	05.563.306/0001-70	Sub-Prefeitura de Casa Verde	1.388.741,14	13.887,41
6147	05.568.649/0001-27	Sub-Prefeitura de Santo Amaro	1.694.344,69	16.943,49
6147	05.579.739/0001-13	Sub-Prefeitura de Itaim Paulista	276.814,12	2.768,13
6147	05.587.823/0001-89	Sub-Prefeitura de Cidade Ademar	642.115,00	6.421,14
6147	05.604.369/0001-27	Sub-Prefeitura de Campo Limpo	714.905,51	7.149,06
6147	05.612.822/0001-47	Sub-Prefeitura de Ermelindo Matarazzo	631.413,21	6.314,13
6147	05.629.151/0001-27	Sub-Prefeitura de Pirituba	1.026.716,42	10.267,17
6147	05.640.843/0001-76	Sub-Prefeitura da Penha	515.968,92	5.159,69
6147	05.649.898/0001-47	Sub-Prefeitura de Pinheiros	1.551.106,53	15.511,09
6147	05.658.353/0001-05	Sub-Prefeitura da Lapa	2.067.468,90	20.674,72
6147	05.658.440/0001-54	Sub-Prefeitura de Capela do Socorro	659.628,29	6.596,27
6147	05.969.123/0001-59	Sub-prefeitura de V.Prudente / Sapopemba	758.777,23	7.587,79
6147	06.108.854/0001-72	Sub-Prefeitura de Freguesia do Ó	196.382,28	1.963,83
6147	46.392.114/0001-25	SME – Secretaria Municipal de Ensino	10.085.446,18	100.854,46
6147	49.269.236/0001-17	PMSP – Coordenad. Das Sub-Prefeituras	7.411.762,72	74.117,56
		Total	35.261.754,27	352.617,67

- em análise aos valores informados em DIRF, constatou que a Prefeitura do Município de São Paulo informou à Receita Federal do Brasil os valores retidos de

forma "centralizada" no código de retenção 1708 no valor de R\$34.416.003,42, com retenções de IRPJ no valor de R\$344.162,58, valores que não conferem com as notas fiscais emitidas;

- anexa aos autos todas as notas fiscais emitidas no ano calendário 2007, conforme relação que consta às e-fls 26/37 dos autos;

- a Prefeitura de Bertioga, CNPJ 68.020.916/0001-47 não efetuou entrega da DIRF para o ano calendário 2007, não obstante ter realizado pagamentos por serviços prestados conforme quadro resumo de relação de notas fiscais emitidas às 37/38;

- a Prefeitura do município do Gurarujá, CNPJ 44.959.021/0001-04 efetuou entrega da DIRF, com rendimentos de R\$10.724.425,51 e com retenções sob o código 1708 no valor de R\$110.189,46, quando o correto seria ter informado rendimentos no valor de R\$18.071.695,89 e retenções no valor de R\$148.166,47, conforme quadro resumo às e-fls. 38/40;

- o Despacho Decisório foi emitido em 02.12.2011 e sua análise foi realizada em data anterior a dezembro de 2011, sendo que algumas empresas entregaram DIRFs em atraso, conforme a relação às e-fls. 40.

7 Ante ao exposto, o interessado pede: a) o reexame do Despacho Decisório, com o cancelamento da cobrança e a homologação do PerDcomp.

8 Com a petição, vieram os documentos e-fls. 42/773.

9 Nesta Turma, foram acostadas as consultas RFB de e-fls. 778 / 826.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$358.877,04.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II. O DIREITO

II.1. A existência do crédito em nome da ora recorrente.

Conforme mencionado, a ora recorrente apurou que não deveria recolher qualquer valor a título de IRPJ, no ano-calendário de 2007, pelo fato de ter sofrido retenções e recolhido IRPJ por estimativa em montante superior ao devido, apurando assim um crédito (saldo negativo de IRPJ) no importe de R\$ 541.314,32 (quinhentos e quarenta e um mil trezentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).

Vale dizer, por intermédio da DIPJ e do discriminativo do crédito anexo ao PER/DCOMP no 25475.49843.100909.1.7.02-6757, é fácil notar que a ora recorrente, de forma absolutamente correta, informou à Receita Federal do Brasil a **totalidade** das retenções sofridas em razão da consecução do seu objeto social, tendo ela indicado pormenorizadamente os CNPJs dos seus tomadores de serviço, sendo que tal quantia, somada ao recolhimento das estimativas mensais e à inexistência de lucro real positivo, gerou em seu favor um crédito (saldo negativo de IRPJ) no montante acima mencionado.

Diante disso, com fulcro no disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a ora recorrente efetuou a compensação da totalidade desse crédito (saldo negativo de IRPJ) com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de junho, julho, agosto e outubro de 2008, conforme informações transmitidas por intermédio dos PER/DCOMPs nos 25475.49843.100909.1.7.02-6757, 13487.98463.181108.1.7.02-9203, 15353.68618.181108.1.7.02-4675, 38126.09414.181108.1.7.02-5821 e 38523.28260.181108.1.3.02-6565.

Ocorre que, em 19/12/2011, a recorrente foi intimada do despacho decisório nº 013607735, que homologou a compensação objeto do PER/DCOMP nº 25475.49843.100909.1.7.02-6757, homologou parcialmente a compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 13487.98463.181108.1.7.02-9203 e, por outro lado, não homologou as compensações objeto dos PER/DCOMPs nos 15353.68618.181108.1.7.02- 4675, 38126.09414.181108.1.7.02-5821 e 38523.28260.181108.1.3.02- 6565, sob o pretenso fundamento de que apenas parte das retenções de IRRF teria sido reconhecida, não sendo essa parte suficiente para justificar o saldo negativo utilizado como crédito.

Irresignada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade para demonstrar a existência da integralidade das retenções informadas na DIPJ de 2008 e utilizadas na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2007.

Ocorre que, ignorando os documentos acostados aos autos, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu acórdão para julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, de forma a reconhecer apenas as retenções informadas em DIRFs, sob o fundamento de que a apresentação de notas fiscais isoladamente não teriam o condão de provar as retenções de IRPJ, , sendo imprescindível a apresentação de prova dos pagamento dos rendimentos.

No entanto, *data máxima vênia*, o entendimento esboçado no v.acórdão deve ser parcialmente reformado, uma vez que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação em comento, era único e exclusivo da d. autoridade fiscal, que deveria ter cobrado eventual valor não recolhido diretamente dos tomadores de serviço da ora recorrente, haja vista que possui os meios próprios para tanto, e não deixar de homologar a compensação em comento.

Com efeito, por se tratar de retenções de tributo decorrente de prestação de serviços, caso a d. autoridade administrativa entendesse que as notas fiscais acostadas pela recorrentes não seria suficientes para comprovar as retenções sofridas, deveria ter, por intermédio dos meios que ela possui, confirmado diretamente com os tomadores de serviços contratados pela ora recorrente os valores efetivamente retidos, que originaram o crédito objeto da presente demanda, em atenção ao **princípio da verdade material**.

Cumpra aqui salientar que a Receita Federal do Brasil possui mecanismos **altamente eficazes** para confirmar os valores retidos sobre os serviços prestados, contudo, ela não comprovou em momento algum que fez tal confirmação junto aos tomadores de serviços da ora recorrente, ou mesmo pela análise e conferência das informações constantes em seus sistemas, limitando-se a afirmar, sem qualquer comprovação, que algumas parcelas de retenções não foram confirmadas.

Por outro lado, a ora recorrente demonstrou nos autos os diversos equívocos cometidos pelos tomadores de serviços, quando da entrega de suas obrigações tributárias acessórias, na medida em que as fontes pagadoras não observaram as exigências legais.

Com efeito, conforme se infere às e-fls. 25/37, foi constatado que a Prefeitura do Município de São Paulo informou à Receita Federal do Brasil os valores retidos de forma centralizada, com código de retenção 1708, sendo que, os valores retidos deveriam ser segregados por CNPJ de cada subprefeitura tomadora do serviço, conforme notas fiscais de e-fls. 56/641, emitidas em favor das fontes pagadoras.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Bertioga não efetuou a entrega da sua DIRF referente ao ano-calendário de 2007 até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, ou se entregou, omitiu os pagamentos realizados em favor da ora recorrente. Isso porque, basta simples análise das notas fiscais de e-fls. 643/657 para constatar a existência da prestação de serviços pela ora recorrente e, por conseguinte, a existência da retenção do IRPJ.

Ainda, constata-se nos presentes autos que a Prefeitura do Município do Guarujá entregou sua DIRF do ano-calendário 2007 com código de retenção 1708, indicando como IRRF o valor de R\$ 110.189,46, sendo que o correto seria indicar o valor de R\$ 148.166,47, conforme se infere nas notas fiscais de e-fls. 659/773.

Assim, levando-se em consideração que a ora recorrente adotou todas as providências que estavam ao seu alcance, tendo inclusive apurado e adotado o procedimento correto para compensação do seu crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, é evidente que não há o que se falar em ausência de apresentação de documentos que comprovassem o crédito, razão pela qual o entendimento do v. acórdão ora recorrido deve ser parcialmente reformado.

Vale ressaltar, ainda, que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja **extinto**, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

Isso sem falar que a r. decisão de primeira instância deixou de considerar as informações e os documentos apresentados pela ora recorrente, tal como as informações transmitidas em DIPJ, o demonstrativo de crédito constante no PER/DCOMP nº 25475.49843.100909.1.7.02-6757 e as notas fiscais, que comprovam, **de forma inequívoca**, que as retenções informadas foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras e, legitimam o crédito utilizado na compensação em comento.

Com efeito, mesmo que a ora recorrente não tenha apresentado os comprovantes bancários dos valores líquidos recebidos para comprovar as retenções sofridas que compuseram o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, o fato é que a própria Receita Federal tinha (e ainda possui) plenas condições de averiguar tais informações perante os tomadores de serviço da ora recorrente e, ainda, confirmar as retenções devidamente informadas na DIPJ de 2008.

Deveras, caso a Receita Federal tivesse considerado os documentos apresentados em declarações oficiais (DIPJ e PER/DCOMP) certamente teria chegado a uma conclusão diversa daquela contida no v.acórdão ora combatido, razão pela qual não há dúvidas de que ele merece ser parcialmente reformado, a fim de que seja considerada a totalidade das retenções declaradas pela ora recorrente.

Portanto, tendo em vista que a ora recorrente comprovou as retenções na fonte realizadas pelos tomadores dos seus serviços e efetuou corretamente a compensação do saldo negativo, não restam dúvidas de que o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado, para que seja integralmente homologada a compensação efetuada nos PER/DCOMPs nos 13487.98463.181108.1.7.02-9203, 15353.68618.181108.1.7.02-4675, 38126.09414.181108.1.7.02-5821 e 38523.28260.181108.1.3.02-6565.

II.2. A busca da verdade material no processo administrativo tributário.

Soma-se ao argumento acima o fato de que um dos princípios basilares do processo administrativo tributário é a busca da **verdade material**.

Vale dizer, diferentemente do que ocorre no processo judicial, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo administrativo tributário tem-se a verdade material como princípio fundamental a ser seguido.

Nesse passo, em atenção ao princípio anteriormente mencionado, tem a fiscalização, na realidade, **o dever de apurar a verdade dos fatos que, neste caso, é a existência de crédito em nome da ora recorrente e a realização da compensação de forma correta. (...)**

Infere-se, portanto, que não pode o Fisco quedar-se inerte na busca da verdade material em se tratando de tributação, sendo medida de rigor checar diretamente com os tomadores de serviços da recorrente os valores efetivamente retidos a título de IRPJ que originaram o crédito existente em seu nome e, ainda, levar em consideração todos os documentos fiscais e contábeis que ela tiver conhecimento, tal como DIPJ, demonstrativo de crédito anexo ao PER/DCOMP, notas fiscais, etc.

Assim, se a Receita Federal do Brasil cobrasse dos tomadores de serviços da ora recorrente a comprovação dos valores retidos que supostamente não foram confirmados, facilmente iria constatar que a declaração de compensação em questão **não** padece de nenhum vício, razão pela qual ela deverá ser integralmente homologada.

Como dito, a Receita Federal do Brasil possui mecanismos altamente eficazes para averiguar a existência de crédito em favor da recorrente, bem como cruzar todas as informações obtidas com o PER/DCOMP.

Caso a Receita Federal do Brasil tivesse considerado as declarações transmitidas pela ora recorrente, fatalmente iria concluir que a compensação em comento não padece de nenhum vício, na medida em que o crédito utilizado é absolutamente legítimo, face à efetiva retenção do IRPJ pelos seus tomadores de serviço.

Não restam dúvidas, portanto, que o crédito utilizado pela ora recorrente é legítimo, razão pela qual o v. acórdão de e-fls. 827/835 merece ser parcialmente reformado, a fim de que seja homologado integralmente a compensação objeto dos PER/DCOMPs nos 13487.98463.181108.1.7.02-9203, 15353.68618.181108.1.7.02-4675, 38126.09414.181108.1.7.02-5821 e 38523.28260.181108.1.3.02-6565.

III. O PEDIDO

Frente a tais considerações, demonstrados os equívocos incorridos pelas autoridades julgadoras de primeira instância, requer a ora recorrente a reforma parcial do v. acórdão ora recorrido, a fim de que seja integralmente **homologada** a compensação objeto dos PER/DCOMPs nos 13487.98463.181108.1.7.02-9203, 15353.68618.181108.1.7.02-4675, 38126.09414.181108.1.7.02-5821 e 38523.28260.181108.1.3.02-6565 e, consequentemente, sejam **cancelados** os supostos débitos objetos dos processos de cobrança nos 10880.656714/2011-23, 10880.656715/2011-78, 10880.656716/2011-12 e 10880.656717/2011-67.

Ademais, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor representado pelo referido processo administrativo, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96, até que o presente recurso voluntário seja devidamente analisado e julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Protesta a ora recorrente, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários.

Requer, por fim, perante este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a sustentação oral de todas as alegações aqui arguidas, em julgamento colegiado, intimando-se para tanto o patrono da recorrente, ora subscritor.”

É o relator.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor remanescente de R\$ 34.511,31 (R\$ 541.314,32 (Valor pleiteado) - R\$ 506.803,01 (Valor reconhecido pela DRF + DRJ), referente ao ano-calendário de 2007, (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2007, informado no Per/Dcomp nº 25475.49843.100909.1.7.02-6757 (e-fls. 2/15).

A DRJ reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado sob o argumento de que *“somente as notas fiscais juntadas na manifestação de inconformidade não são suficientes para comprovar as retenções, uma vez que não estão acompanhadas de prova dos pagamentos dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido, com o desconto dos impostos que o interessado pretende ter como direito creditório”*.

Assim constou no acórdão de piso:

“(…)

12. Trata-se de PerDcomp não homologado.

13. A lide se resume a divergência das retenções na fonte. De um total de retenções na fonte informados em PerDcomp no valor de R\$938.022,91 a DRF confirmou o valor de R\$544.634,56.

14. As demais parcelas que compõem o saldo negativo pretendido, pagamentos e demais estimativas compensadas, foram confirmadas pela DRF.

15. Em síntese o interessado alega que as fontes pagadoras para as quais realizou a prestação de serviços não informaram em DIRF os rendimentos pagos nem as retenções devidas.

16. Para sustentar tais alegações o interessado acosta aos autos notas fiscais emitidas, e-fls. 57 / 773.

17. Realizei consultas aos sistemas da RFB e acostei aos autos DIRF do ano calendário 2007, e-fls. 826, onde constam retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras no total de R\$903.511,60 e Rendimentos Tributáveis no valor total de R\$52.866,449,15. Além da DIRF acostei aos autos a DIPJ, e-fls. 778 / 825.

18. Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

19. Tal é a regra do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *verbis*:

Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

(....)

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). (....)Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

(....)

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(....)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. (grifos e sublinhas nossos)

20. A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

21. No RIR-1999, a matéria está regulamentada assim:

Art. 943.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifos e sublinhas nossos)

22. As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

23. Posto isso, tem-se que, em DIRF (e-fls. 416/435) as fontes pagadoras informaram rendimentos totais relativos ao ano calendário 2007 no valor de R\$ 52.866.449,15, conforme e-fls. 826. Tais fontes pagadoras, efetuaram retenções de R\$ 1.023.488,12 e desse valor, R\$903.511,60 são retenções de IRPJ.

24. Em DIPJ, e-fls 783, o interessado informou receitas de prestação de serviços no valor de R\$67.169.157,19, valor superior, portanto, em R\$14.302.708,04 ao total dos rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 826).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:61.026.233/0001-58		DIPJ 2008
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	67.169.157,19	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
08.Receita da Atividade Rural		
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	581.080,49	
10.(-)ICMS	2.099,49	
11.(-)Cofins	4.136.456,82	
12.(-)PIS/Pasep	896.456,78	
13.(-)ISS	2.592.856,59	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	58.960.207,02	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	47.265.148,24	
17.LUCRO BRUTO	11.695.058,78	

25. Posto isso, temos que o interessado alega que as fontes pagadoras não informaram em DIRF o total de rendimentos tributáveis e das retenções a que tinha direito para compor o saldo negativo pretendido através do PerDcomp.

26. Para tentar sanar tal questão, o interessado acostou aos autos notas fiscais de serviços prestados, e-fls. 56 / 773.

27. De fato, a maioria das notas fiscais apresentadas consta destacado na discriminação dos serviços, a determinação de retenção do imposto de renda, como se reproduz a título de exemplo, às e-fls. 622: (...)

28. Cumpre ressaltar que nem todas as notas fiscais acostadas aos autos contém a determinação da retenção dos impostos como destacado acima.

29. Ocorre que, ainda que a fonte pagadora não tenha informado em DIRF tais retenções, ou mesmo que não tenha realizado a retenção, a nota fiscal de forma isolada não tem o condão de provar que tais valores foram recebidos pelo interessado de forma líquida, ou seja, que tais valores foram pagos, considerando as retenções não informadas em DIRF ou não realizadas.

30. Caberia ao interessado provar que tais recebimentos se deram nas contas da empresa de forma líquida, considerando os respectivos descontos na fonte, ainda que tais descontos não tenham sido informados em DIRF.

31. Em suma, somente as notas fiscais juntadas na manifestação de inconformidade não são suficientes para comprovar as retenções, uma vez que não estão acompanhadas de prova dos pagamentos dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido, com o desconto dos impostos que o interessado pretende ter como direito creditório.

32. Já os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, e os rendimentos informados em DIRF em nome do beneficiário constatados nos sistemas da RFB devem ser aceitos uma vez que são os documentos legais que comprovam as retenções de acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985.

33. Verifica-se que os montantes das retenções informadas em DIRF enviadas pelas fontes pagadoras, conforme relatório juntado às fls. 826 confirma retenções no valor de R\$ 903.511,60, através dos códigos 3426, 6800, 5706, 6190, 1708 e 5557.

34. Dessa forma, o total de retenções confirmadas é de R\$ 903.511,60 e a apuração do IRPJ demonstra que o crédito de Saldo Negativo do ano-calendário de 2007 reconhecido é de R\$ 506.803,01.

	Retenções Fonte	Pagamentos	Demais Estimativas Compensadas	Soma Parcela Crédito
PerDcomp	938.022,91	652.732,59	47.924,66	1.638.680,16
DRF	544.634,56	652.732,59	47.924,66	1.245.291,81
DRJ	903.511,60	652.732,59	47.924,66	1.604.168,85

Imposto de Renda sobre Lucro Real	R\$
+ À alíquota de 15%	689.364,25
+ Adicional	435.576,16
- PAT	- 27.574,57
- Retenções na Fonte	- 903.511,60
- Pagamentos	- 652.732,59
- Demais Estimativas Compensadas	- 47.924,66
= Imposto de Renda a Pagar	- 506.803,01

35. Conclusão

36. Conclui-se que, do total das retenções na fonte de IRPJ pretendidas – R\$ 938.022,91, foram confirmadas R\$ 903.511,60, o que resultou um saldo negativo apurado no ano calendário 2007 de R\$506.803,01.

37. Em sede de decisão proferida pela DRF através do Despacho Decisório, o interessado já tinha reconhecido um saldo negativo de R\$147.925,97.

38. Desse modo, deve ser reconhecido ao interessado a diferença do saldo negativo reconhecido através do Despacho Decisório, R\$147.925,97, e o apurado nesse julgamento, R\$506.803,01, resultado em um saldo negativo a favor do interessado no valor de R\$358.877,04”.

A Recorrente, por sua vez, alegou, em sede recursal, que a totalidade das retenções na fonte pelos tomadores dos seus se deve ser reconhecida já que as teria comprovado e efetuado corretamente a compensação do saldo negativo nos PER/DCOMPs apresentados, mediante a exibição das notas fiscais, já que não dispunha dos respectivos comprovantes de retenção que deveriam ter sido emitidas pelas fontes pagadoras.

De fato, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, que a Recorrente não carrou, aos autos, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor e que, nos termos da lei, as notas fiscais seriam insuficientes para comprovar as retenções em questão.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Assim, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. E no presente caso, entendo que as faturas/duplicatas com indicação do IRRF, constantes dos autos, devem ser apreciadas pela Unidade de Origem.

Além do mais, observe-se que no caso de *“o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim sendo, entendo que, apesar que a Recorrente não ter anexado aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadora.s para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 1º trim./2002, **as notas fiscais apresentadas servem para comprovar as retenções em questão e devem ser analisadas.**

Destarte, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça